

Alienação na Produção Musical

Gustavo Noronha Silva
José Nailton Silveira de Pinho
Walison Vasconcelos Pascoal¹

1. Introdução

Uma das grandes discussões atuais é a que gira em torno das formas de apropriação do conhecimento produzido nas diversas artes e outros trabalhos intelectuais.

No Brasil, já há alguns anos, alguns integrantes da categoria profissional formada por artistas vêm lutando por maior transparência na venda dos seus discos pelas gravadoras, com destaque para o cantor Lobão, um dos líderes da empreitada.

Pretendemos nesse trabalho demonstrar as formas de exploração na relação artista-gravadora e discutir as consequências práticas do Decreto 4.533, que regulamenta a numeração de CD's e DVD's.

2. Relação gravadora-artista antes do decreto

Antes de abril de 2003, os artistas que quisessem gravar um CD tinham duas opções, basicamente: produzir através de uma gravadora ou independentemente. Por vários motivos, incluindo custo de produção e logística, a gravadora era não raramente a escolhida.

As condições em que isso se operava, no entanto, eram bem peculiares, dado que os artistas não tinham como saber quantos CD's seus haviam sido distribuídos/vendidos e, portanto, não tinham como conferir se a sua cota na venda estava sendo paga devidamente.

Marx acredita que, no trabalho surge a alienação. Quando trabalha, o homem o faz, na sociedade capitalista, para sobreviver. O fim, portanto, não é a realização nem a utilização do produto final para satisfação de uma necessidade, o que o trabalhador produz para si mesmo:

... não é a seda que tece, nem o ouro que extrai da mina, nem o palácio que constrói. O que produz para si mesmo é o *salário*, e a seda, o ouro e o palácio reduzem-se para ele a uma determinada quantidade de meios de vida, talvez a um casaco de algodão, umas moedas de cobre e um quarto num porão. (MARX, 2003)

¹Acadêmicos do 2º período de Ciências Sociais

É a essa distância que separa o trabalhador do produto final de seu trabalho que chamamos alienação. No caso da música, no entanto, esse conceito torna-se limitado. O “bem” gerado pelo artista é intangível e não é tirado dele, mas aprisionado pelo contrato de gravação. O processo de produção e reprodução do CD, que é o produto final, é nesse caso o que se aliena ao trabalhador — o artista, além do direito de cópia de sua própria produção intelectual. O cantor Lobão, disse a uma revista especializada: “Eles alegam que programas como o Napster² vilipendiam a propriedade intelectual dos artistas. Isso é hipocrisia. As editoras não me permitem relançar minhas próprias músicas. Onde está a propriedade intelectual?” (Lobão, citado por MOURA, 2001: 28)

A falta de numeração de CD’s impedia aos artistas saber exatamente quantos CD’s tinham sido vendidos. Os contratos de gravação de CD’s regem, normalmente, que a remuneração dos artistas se dá por porcentagem da venda de cada disco. Isso tudo fazia com que os artistas não soubessem quanto deviam receber.

O argumento principal das gravadoras no que se refere ao preço, é que, quando compra o CD a pessoa está pagando, mais do que pelo CD e custos de distribuição e divulgação, pelo trabalho intelectual do autor.

O cantor Lobão, novamente discorda, apresentando alguns dados de sua experiência: “... Estou vendendo a R\$ 11,90, e mesmo com a participação da banca, que fica com 45% do valor, estou ganhando quatro vezes mais do que se estivesse numa gravadora com o CD a R\$ 30. (...) A margem de lucro da gravadora é uma coisa absurda. Você ganha 30, 40 centavos num disco que custa R\$ 30. ...” (LOBÃO, 2003)

Lobão nos últimos tempos deixou de lado as gravadoras para produzir pessoalmente seus discos, e os distribui pela rede de bancas de revistas. Ele passou a tratar, assim, com distribuidoras responsáveis pela distribuição das revista.

Já dissemos acima que se alienavam ao autor a produção e reprodução do meio físico que contem o trabalho intelectual e o próprio trabalho intelectual. Marx constata isso da seguinte forma: “... A classe que dispõe dos meios da produção material dispõe também dos meios de produção intelectual, de tal modo que o pensamento daqueles aos quais são negados os meios de produção intelectual está submetido também à classe dominante.” (MARX, 1998: 48)

²N.A.: O Napster é um sistema que permite troca de músicas na Internet. Sem dúvida ele e outros movimentos que estão se desenvolvendo na Internet trazem perspectivas totalmente novas à discussão, mas que não são objeto do presente estudo, apesar de merecerem uma discussão mais aprofundada em momento oportuno.

3. As melhorias trazidas pelo decreto

Em 22 de abril de 2003, entrou em vigor o decreto número 4.533³, assinado pelo presidente Fernando Henrique Cardoso durante o seu mandato, alterando o artigo 113 da lei 9.610 no que se refere a fonogramas⁴.

Em seu artigo primeiro, inciso II, letra d, o decreto exige, na produção de fonogramas, a impressão na face do suporte material que não permite a leitura ótica⁵ da “identificação do lote e a respectiva quantidade quantidade de exemplares nele mandada reproduzir” (veja anexo A).

Essa medida, facilita o controle do número de vendas do CD, possibilitando ao artista acompanhar e fiscalizar por si próprio ou com ajuda de consultores especializados o repasse correto da remuneração na venda de cada disco aos autores da obra.

Percebemos que a alienação, nesse caso, tem uma redução substancial, visto que o artista passa a ter maior noção do que acontece ao seu produto, e passa a conhecer e se apropriar da parte da riqueza produzida que é devida a ele pelo acordo.

Outra medida do artigo primeiro, agora em seu inciso I, exige a gravação na face do suporte material que permite a leitura ótica⁶ de informações que permitam reconhecer a que artista e gravadora pertence o CD.

Usando um aparato tecnológico avançado, é possível com essas informações saber onde e quando o CD está sendo executado, como afirma Lobão:

Nós vamos colocar um DNA eletrônico em cada música. Se estiver tocando num motel ou em rádio, vamos ter como detectar isso, se tocar na Noruega, vamos estar sabendo. Eles [as gravadoras] vão ficar engessados no caixa dois, que suspeitamos que haja. Veja bem, não podemos incriminar, nem inocentar, mas suspeitamos, e muito.” (LOBÃO)

4. Conclusão

Na relação gravadora-artista, ainda há uma grande exploração. A alienação do direito de cópia continua a ser um grande problema, porque acaba por prender a chamada propriedade intelectual do artista.

³Anexo A

⁴Fonogramas, no caso, são as mídias usadas para transportar som.

⁵O lado fosco do CD

⁶O lado espalhado do CD, que é lido pelo laser

O decreto 4.533, conquistado pelos artistas depois de muitos anos de lutas, atenuou, no entanto, a alienação do artista no processo de fabricação e distribuição do CD. A possibilidade de acompanhar para onde foi cada CD dá ao artista, certamente, uma visão bem mais global e desfragmentada do processo.

Ficam sem resposta ainda, qual a importância da Internet e da música independente na questão que abordamos. Durante as nossas pesquisas detectamos que ambos têm crescido em importância e estão se disseminando rapidamente no mundo da música.

Isso só quer dizer que esse trabalho é apenas um ensaio preliminar de uma discussão de grande profundidade sobre um assunto muito atual e importante.

Referência Bibliográfica

LOBÃO. *Lobão*. São Paulo: Escala, 2003. Entrevista concedida à revista Zero.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A ideologia alemã*. Tradução Luiz Claudio de Castro e Costa. São Paulo: Martins Fontes, 1998. (Clássicos)

MARX, Karl. *Trabalho assalariado e Capital*. Disponível em: <<http://www.lutadospovos.hpg.ig.com.br/marxtrabalho1.htm>>. Acesso em: 2 de dez. de 2003.

MOURA, Julio. Independentes começam a incomodar. *BIZZ*. São Paulo: Símbolo, n. 186, jan. 2001. p. 26-31.

5. Anexo A

Decreto nº 4.533, de 19.12.2002

Regulamenta o art. 113 da Lei no 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, no que se refere a fonogramas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 113 da Lei no 9.610, de 19 de fevereiro de 1998,

DECRETA:

Art. 1º Em cada exemplar do suporte material que contenha fonograma deve constar, obrigatoriamente, os seguintes sinais de identificação:

I - na face do suporte material que permite a leitura ótica:

a) do número da matriz, em código de barras ou em código alfanumérico;

b) do nome da empresa responsável pelo processo industrial de reprodução, em código binário;

c) do número de catálogo do produto, em código binário;

II - na face do suporte material que não permite a leitura ótica:

a) do nome, marca registrada ou logomarca do responsável pelo processo industrial de reprodução que a identifique;

b) do nome, marca registrada, logomarca, ou número do CPF ou do CNPJ do produtor;

c) do número de catálogo do produto;

d) da identificação do lote e a respectiva quantidade de exemplares nele mandada reproduzir;

III - na lombada, capa ou encarte de envoltório do suporte material, a identificação do lote e a respectiva quantidade nele mandada reproduzir.

§ 1o A aposição das informações em qualquer parte da embalagem não dispensa sua aposição no suporte material propriamente dito.

§ 2o O suporte material deve conter um código digital - International Standard Recording Code - onde se identifique o fonograma e os respectivos autores, artistas intérpretes ou executantes, de forma permanente e individualizada, segundo as informações fornecidas pelo produtor.

§ 3o A identificação do lote e a respectiva quantidade de exemplares nele mandada reproduzir, prevista na alínea "d", inciso II, e no inciso III, serão estampadas por meio de código alfanumérico, constante de duas letras que indiquem a ordem seqüencial das tiragens, além de numeral que indique a quantidade de exemplares da respectiva tiragem.

§ 4o O conjunto de duas letras que inicia o código alfanumérico será alterado a cada tiragem, seguindo a ordem do alfabeto, de forma que a primeira tiragem seja representada pelas letras AA, a segunda por AB, a terceira por AC e assim sucessivamente.

Art. 2o Quando o fonograma for fixado em suporte distinto daquele previsto no art. 1o, os sinais de identificação estabelecidos neste Decreto serão consignados na capa dos

exemplares, nos encartes ou nos próprios suportes.

Art. 3o O responsável pelo processo industrial de reprodução deve informar ao produtor a quantidade de exemplares efetivamente fabricados em cada tiragem, devendo o responsável pelo processo industrial de reprodução e o produtor manter os registros dessas informações em seus arquivos por um período mínimo de cinco anos, viabilizando assim o controle do aproveitamento econômico da exploração pelo titular dos direitos autorais ou pela entidade representativa de classe.

Art. 4o O produtor deverá manter em seu arquivo registro de exemplares devolvidos por qualquer razão.

Art. 5o O autor e o artista intérprete ou executante, diretamente, ou por meio de sindicato ou de associação, terá acesso aos registros referidos nos arts. 3o e 4o.

Art. 6o O produtor deverá comunicar ao autor e ao artista intérprete ou executante, bem assim ao sindicato ou à associação a que se refere o art. 5o, conforme estabelecido pelas partes interessadas, a destruição de exemplares, com a antecedência mínima de dez dias, possibilitando ao interessado, e a seu exclusivo juízo, enviar representante para presenciar o ato.

Art. 7o Este Decreto aplica-se aos fonogramas, com ou sem imagens, assim entendidos os que não se enquadrem na definição de obra audiovisual de que trata a Lei no 9.610, de 1998.

Art. 8o As despesas necessárias para atender aos custos decorrentes da identificação, numeração e fiscalização previstas neste Decreto deverão ser objeto de instrumento particular a ser firmado entre as partes interessadas, sem ônus para o consumidor.

Art. 9o Este Decreto entra em vigor em 22 de abril de 2003.

Art. 10. Fica revogado o Decreto no 2.894, de 22 de dezembro de 1998.

Brasília, 19 de dezembro de 2002; 181o da Independência e 114o da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Sérgio Silva do Amaral

Francisco Weffort

José Bonifácio Borges de Andrada

Publicado no DOU de 20.12.2002, Seção 1, pág. 186.